



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000072/2007-80
Recurso nº 157.215 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.033 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria NULIDADE DO LANÇAMENTO
Recorrente CLUBE 28 DE JANEIRO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2006

**NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À
VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.**

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 159 a 165, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), DRJ – CURITIBA/PR, fls. 92 a 93, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 62 a 66, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, correspondentes ao desconto dos segurados, descontada pela empresa da remuneração de seus empregados e não repassadas ao INSS em época própria, infringindo o Art.30, inciso I alínea "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ainda assim, situação acima descrita configura, também, em tese, apropriação indébita, de acordo com o artigo 168-A do Decreto-Lei 2.848 — Código Penal, de 07/12/1940, acrescido pela Lei 9.983, de 14/07/2000, partir de sua vigência, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, os valores da base de cálculo foram obtidos foram verificados pela fiscalização através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e folhas de pagamento a partir de 01/1997 até 12/2006, que constam no banco de dados da previdência social, e que estão descritos no Relatório DSD – Discriminativo Sintético de Débito.

Consta ainda que a recorrente não recolheu as contribuições previdenciárias descontadas dos seus segurados, nas seguintes competências : 08 a 13/2002, 01 a 13/2003, 01 a 12/2005 e de 05/2006 a 13/2006.

Em 22/01/2007 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 59 a 60.

Em 03/04/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 70 a 74, acompanhada de anexos, fls. 78 a 80.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 92 a 93, sob o fundamento de que a descrição dos fatos contidos na NE LD e seus anexos, são claros e pontuais, apontando-se os fatos geradores- ora apurados diretamente em folha-de-pagamento e GFIP – a origem do crédito, os critérios utilizados para sua apuração, as alíquotas e os valores levantados. Consta, ainda, dos Fundamentos Legais do Débito, a legislação de regência da ocorrência dos fatos geradores, com a citação de todos os dispositivos legais correspondentes a cada período. Tudo em conformidade com as exigências previstas no CTN, afastando-se então o argumento de cerceamento de defesa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 159 a 165, onde alega, em síntese, que:



O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito recursal, com isso requer o processamento do recurso.

A decisão do órgão julgador Recorrido não se afina ao ordenamento jurídico pois ao sentenciar que, os fatos contidos na Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD e seus anexos são convergentes, apontando os fatos geradores derivados das folhas de pagamentos, impôs ao Recorrente ônus desnecessários pois sabe, de antemão, que o Judiciário não admite lançamento substitutivo sem que a autoridade administrativa demonstre a base de cálculo usada para chegar ao valor devida. De forma que muito embora a Recorrida tenha sustentado que a descrição dos fatos contidos na NFLD e seus anexos, são claros e pontuais, apontando os fatos geradores, os critérios para a sua apuração, as alíquotas e os valores levantados, na verdade são insuficientes para que o sujeito passivo, ora Recorrente, confira a exatidão do tributo apurado unilateralmente pelo Auditor Fiscal.

Aduz ainda que muito embora, ser competente a autoridade autora do lançamento, não tomou esta as diretrizes cogentes vertidas do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido. Alega que a notificação mostra, tão-somente, o débito consolidado não demonstrando de que forma chegou a volumoso crédito fiscal, não existindo nos anexos da NFLD nenhum adinículo de prova de qual base de cálculo foi tomada para efeito do lançamento tributário pois a folha de pagamento não é suficiente.

Afirma que embora exista a relação de anexos que compõe a notificação, nenhum deles determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, restando nulo de pleno direito o lançamento realizado, de modo a ser decretada a nulidade do lançamento fiscal, via de consequência a inexigibilidade do valor apurado aleatoriamente pela autoridade administrativa.

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de cassar a decisão, decretando a nulidade absoluta do lançamento por inobservância de preceito fundamental à validade do lançamento.

Após, há nos autos um Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo, às fls. 169 a 170, e anexos às fls. 171 a 172, na qual a Recorrente requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência parcial do recurso interposto constante do processo administrativo nº 37062381-9. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos elencados nos períodos de 08/2002 a 13/2005.

Outrossim, às fls. 103 a 157, há diversas telas do Sistema de Cobrança – DATAPREV/INSS na qual aparecem GPS relativas ao pagamento das competências 05/2006 a 13/2006 relacionadas ao processo NFLD nº 37.062.381-9.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 175.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 168. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DO DEPÓSITO RECURSAL

Nos autos constata-se o encaminhamento do Recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 168, com o afastamento da exigência do depósito recursal.

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Desta forma, se supera esta questão da exigência de depósito recursal para a admissibilidade de recursos administrativos.

DO MÉRITO

A Recorrente alega que embora a Recorrida tenha sustentado que a descrição dos fatos contidos na NFLD e seus anexos são claros e pontuais, apontando os fatos geradores, os critérios para a sua apuração, as alíquotas e os valores levantados, na verdade são insuficientes para que o sujeito passivo, ora Recorrente, confira a exatidão do tributo apurado unilateralmente pelo Auditor Fiscal.

Aduz ainda a Recorrente, que o Lançamento Fiscal está contaminado de eiva insanável, na medida em que elaborado ao arrepio do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido. De forma que a notificação mostra, tão-somente, o débito consolidado não demonstrando de que forma chegou a volumoso crédito fiscal pois não existe nos anexos da NFLD nenhum adminículo de prova de qual base de cálculo foi tomada para efeito do lançamento tributário posto que a folha de pagamento não é suficiente.



Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

- a. Folha de Rosto da NFLD; /*
 - b. Instruções para o Contribuinte - IPC; /*
 - c. Discriminativo Analítico do Débito - DAD;*
 - d. Discriminativo Sintético do Débito – DSD;*
 - e. Relatório de Lançamentos - RL;*
 - f. Fundamentos Legais do Débito - FLD;*
 - g. Relação de Representantes Legais – REPLEG;*
 - h. Relação de Vínculos - VÍNCULOS;*
 - i. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (cópia);*
 - j. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (cópia);*
 - k. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
- Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que não procede o argumento do recorrente de que o lançamento fiscal foi elaborado ao arrepio do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Analisando-se a NFLD e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN:

Conforme verificado no relatório Fiscal, fls. 63 e 64, os Fatos Geradores foram verificados pela fiscalização através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e folhas de pagamento a partir de 01/1997 até 12/2006, que constam no banco de dados da previdência social, e que estão devidamente discriminados no relatório "DSD — Discriminativo Sintético de Débito;

Conforme verificado no relatório Fiscal, fls. 64, os elementos que serviram de base ao levantamento encontram-se discriminados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, com cópia anexa à presente notificação;

Conforme verificado no relatório Fiscal, fls. 64, as alíquotas aplicadas estão discriminadas no relatório DAD — Discriminativo Analítico de Débito;

Conforme verificado no relatório Fiscal, fls. 64, a fundamentação legal dos juros e multa encontra-se no anexo de "Fundamentos Legais";

Conforme verificado no relatório Fiscal, fls. 65, as contribuições descontadas dos segurados e informados pela Recorrente, nas GFIP e folhas de pagamento, constituem fatos geradores das contribuições sociais e sendo assim, tais contribuições devidas ao INSS (destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos-Terceiros) estão apuradas e discriminadas por competência no relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.



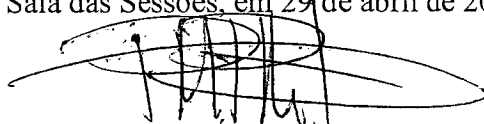
Outrossim, há a desistência parcial da Recorrente, fls. 169 a 172, em relação aos débitos elencados nos períodos de 08/2002 a 13/2005, além da presença nos autos, às fls. 103 a 157, de diversas telas do Sistema de Cobrança – DATAPREV/INSS na qual aparecem GPS relativas ao pagamento das competências 05/2006 a 13/2006 relacionadas ao processo NFLD nº 37.062.381-9, se mantém a NFLD em sua totalidade.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas informações trazidas das diversas telas do Sistema de Cobrança – DATAPREV/INSS na qual aparecem GPS relativas ao pagamento das competências 05/2006 a 13/2006, os valores corretos devidos.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NAS PRELIMINARES** superar a questão da exigência de depósito recursal para a admissibilidade de recursos administrativos e **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator